

L E I Nº 2.665, de 06 de fevereiro de 2024

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Analistas Municipais, Plano de Carreira dos Técnicos Municipais e Plano de Carreira dos Condutores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DAS CARREIRAS

Seção I Das disposições preliminares

- Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira dos Analistas Municipais, o Plano de Carreira dos Técnicos Municipais e o Plano de Carreira dos Condutores, define atribuições específicas de cada cargo, institui novos padrões de vencimento, estabelece as perspectivas de desenvolvimento funcional, progressão e vantagens, disciplinando o art. 6º da Lei Municipal nº 2.442, de 06 de março de 2019, que estabelece o regime jurídico estatutário dos servidores municipais.
 - Art. 2º. Os planos de carreira ora estabelecidos têm como princípios:
 - I adotar critérios de merecimento para evolução na carreira;
 - II racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
 - III legalidade e segurança jurídica;
 - IV estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional; e
- V reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.
 - VI prestar um serviço público de qualidade ao munícipe, coibindo ato de desvio ou abuso de poder;

Seção II Do regramento geral

- **Art. 3º.** A Carreira é o agrupamento dos cargos públicos semelhantes, da mesma natureza de trabalho, escalonadas em Classes e Níveis segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, com a finalidade de viabilizar o avanço horizontal e vertical do servidor que implique em diferenciação remuneratória, nas seguintes definições:
- I Classe: é a posição na carreira na qual se tem acesso por meio da promoção, atendidos os requisitos objetivos de provimento estabelecidos no Anexo I e Decreto Regulamentador;
- II Nível: é a posição do servidor de acordo com seu desenvolvimento funcional e tempo de serviço na carreira.

Parágrafo único. O servidor aprovado em concurso público e investido na Carreira ingressará sempre na Classe inicial e no Nível mínimo estabelecido para o cargo.



- Art. 4°. Os servidores progredirão em sua carreira desde que aprovados em processo de avaliação destinado à promoção para a Classe imediatamente superior, respeitada, em qualquer hipótese, o interstício na classe precedente, bem como preenchimento dos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo I desta lei e do Decreto Regulamentador.
- § 1º. Para os fins de aferição do tempo de serviço serão consideradas as normas estabelecidas no art. 38 da Lei Municipal nº. 2.442/2019.
- § 2º. Os processos de avaliação para fins de promoção serão conduzidos por Comissão de servidores efetivos de diferentes grupos funcionais, designadas pelo Prefeito, assegurada a participação de representante do sindicato da categoria dos servidores, e será acompanhado pela Corregedoria com a emissão de Parecer Técnico.
- Art. 5º. O servidor será remunerado de acordo com a sua posição de Classe e Nível na carreira, considerando-se o vencimento básico aquele fixado para a Classe inicial, no Nível mínimo, estabelecido para o cargo.

Parágrafo único. Os reajustes e revisões gerais anuais da remuneração incidirão de forma igualitária sobre toda a tabela de vencimentos, devendo ser publicado Decreto com os valores atualizados.

- Art. 6°. Promoção é a passagem do titular do cargo de uma Classe para outra, imediatamente superior, estando habilitado o servidor que cumprir as disposições do Decreto Regulamentador.
- Art. 7°. A progressão em nível se dará a cada triênio de efetivo exercício na função, vedada a sua concessão no mesmo exercício financeiro em que for concedida a promoção.

Parágrafo único. Com a presente lei, o adicional por tempo de serviço definido como triênio no art. 73 do Estatuto dos Servidores se converterá na progressão em níveis, deixando de ser uma rubrica própria.

- Art. 8°. Todo e qualquer pedido dos servidores para progressão ou promoção deverá ser realizado mediante Requerimento, sendo avaliadas no prazo de 60 (sessenta) dias, e caso deferidas, incorporadas em igual período, sob pena de concessão automática, nos termos do art. 129 do Código Civil.
- § 1º. A intempestividade dos requerimentos não impede o direito do servidor, contudo, afasta a percepção de retroativos.
- § 2º. A falsidade de certificados, certidões, diplomas, históricos escolares, atestados de cursos, ou qualquer outro documento que seja utilizado para pleitear o enquadramento, identificado pela Corregedoria implica a imediata suspensão do servidor, sem direito à remuneração, e abertura de processo administrativo disciplinar punível com demissão.

Seção III Da Qualificação Profissional

- **Art. 9º.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente e a progressão na Carreira, será assegurada por meio de cursos de formação continuada em nível de atualização, capacitação, aperfeiçoamento, graduação, especialização e pós-graduação, em instituições credenciadas.
- §1º. Serão considerados como curso de formação continuada em nível de atualização, capacitação e aperfeiçoamento, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujo certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, e que sejam afins com a área de atuação do servidor.



- §2º. O afastamento do exercício do cargo público efetivo ou a redução da jornada sem prejuízo da remuneração, será regulamentado por Decreto Municipal, que disporá sobre o procedimento de restituição ao erário em caso de não conclusão dos cursos de capacitação.
- §3°. Fica instituída a Premiação por Excelência Profissional ao servidor, independentemente da Classe e Nível em que se encontre, em caso de título de pós-Doutorado na área de atuação, com a concessão de adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

Seção IV Do Sistema de Desenvolvimento Profissional

- Art. 10. Os servidores serão submetidos à Avaliação Funcional Periódica, através de um processo anual e sistemático para aferição do seu desempenho, compreendendo:
 - I preceitos éticos;
 - II assiduidade;
 - III pontualidade;
 - IV iniciativa;
 - V eficiência:
 - VI produtividade;
 - VII integração social;
- Art. 11. A Comissão de Avaliação, designada pela Secretaria Municipal competente, poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.
- Art. 12. A Comissão de Avaliação, através do método sistemático, atribuirá notas aos servidores avaliados, levando em consideração os requisitos estabelecidos por Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. A omissão da Secretaria competente para proceder a avaliação dos servidores, implica em atribuição da nota máxima para todos.

CAPÍTULO II DOS ANALISTAS MUNICIPAIS Seção I Das definições

- Art. 13. A Carreira de Analistas Municipais compreende o agrupamento dos cargos públicos descritos neste artigo, todos com requisito de investidura de nível superior, que exercem atividades finalísticas de alto grau de complexidade, voltados ao exercício de atividades técnicas-científicas e não integrantes de carreiras específicas instituídas por leis especiais, na forma estabelecida na Lei Geral de Cargos do Município de Itabuna:
 - I Analista em Infraestrutura e Urbanismo;
 - II Analista em Planejamento e Gestão;
 - III Analista em Saúde e Assistência;
- Art. 14. O vencimento básico fixado para a carreira de Analista Municipal é de R\$4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), com planilha remuneratória disposta no Anexo II.



Parágrafo único. O vencimento básico estabelecido no caput deste artigo equivale à jornada correspondente de 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

Seção II Da opção de jornada

- Art. 15. Os servidores titulares do cargo público de Analista em Saúde e Assistência que ingressaram nos quadros do Município através de edital de concurso com jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas, bem como aqueles profissionais que possuam disciplina da jornada orientada por legislação federal, serão regidos pela remuneração proporcional constante no Anexo III e poderão optar pela jornada de 40 (quarenta) horas.
- §1º. A opção de adesão à jornada de 40 (quarenta) horas deve ser preenchida em termo de opção próprio, e requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias de vigência desta Lei, não podendo ser alterada por opção do servidor antes do prazo mínimo 04 (quatro) anos.
- **§2º.** Havendo necessidade da Administração pela extensão da jornada para 40 (quarenta) horas, o Poder Executivo deverá publicar edital de chamamento para seleção dos interessados.
- Art. 16. Ao Analista Municipal, poderá ser concedida a reserva técnica de até 25% (vinte e cinco por cento) da jornada para o desenvolvimento das atividades intelectuais e técnico-científicas, devendo ser atestada a necessidade pelo Secretário Municipal na forma do Decreto Regulamentador.
- §1º. Considera-se reserva técnica o tempo de trabalho despendido pelo servidor para aprimoramento, pesquisa, estudo, atualização e outros relacionados à atividade desempenhada.
- §2º. É vedada a concessão de reserva técnica ao Analista em Saúde e Assistência em jornada de 30 (trinta) horas.
- §3º. A reserva técnica só poderá ser concedida após expedição do Decreto Regulamentador, que fixará condições, percentuais mínimos e máximos, controle e aferição da produtividade, bem como instrumentos de controle pelo órgão corregedor.

Seção III Do enquadramento na carreira

- Art. 17. Os atuais Analistas Municipais admitidos no serviço público anteriormente à vigência desta Lei, serão enquadrados na carreira no Nível compatível com o seu tempo de serviço e na Classe compatível com seus títulos de escolaridade, na seguinte ordem:
 - I Classe I: graduados;
- II Classe II: Especialistas com título de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), em áreas afins;
 - III Classe III: Mestres com título de pós-graduação em áreas afins;
 - IV Classe IV: Doutores ou Pós-Doutores em áreas afins;
- Parágrafo único. Os titulares do título de Especialista através de programas de residência multidisciplinar com duração mínima de 5.760 (cinco mil setecentos e sessenta) dentro da sua área de atuação serão excepcionalmente enquadrados na Classe III.
- Art. 18. Para promoção de Classe do Analista Municipal deve ser respeitada, em todas as hipóteses, o interstício mínimo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos.



CAPÍTULO III DOS TÉCNICOS MUNICIPAIS

Seção I Das definições

- Art. 19. A Carreira dos Técnicos Municipais compreende o agrupamento dos cargos públicos de nível técnico ou intermediário, que exercem atividades de suporte às carreiras de atividade fim, bem como possuam autonomia para o exercício das atividades técnicas de médio grau de complexidade, e não integrantes de carreiras específicas instituídas por leis especiais, conforme estabelecido na Lei Geral de Cargos do Município de Itabuna:
 - I Técnico em Infraestrutura e Urbanismo;
 - II Técnico em Planejamento e Gestão;
 - III Técnico em Saúde e Assistência:
- **Art. 20**. O vencimento básico fixado para a carreira de Técnico Municipal é de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com planilha remuneratória disposta no Anexo IV.

Parágrafo único. O vencimento básico estabelecido no caput deste artigo equivale à jornada correspondente de 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

Seção II Da exposição radiológica

Art. 21. O Técnico em Saúde e Assistência no exercício das funções com exposição à radiação, realizando exames de radiografia, ou executando qualquer atividade técnica radiológica, radioterápica, radioisotópica, ou de medicina nuclear, terá seu tempo de exposição à radiação limitado à 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Seção III Do enquadramento na carreira

- Art. 22. Os atuais Técnicos Municipais admitidos no serviço público anteriormente à vigência desta Lei, serão enquadrados na carreira no Nível compatível com o seu tempo de serviço e na Classe compatível com seus títulos de escolaridade, na seguinte ordem:
 - I Classe I: Nível Técnico:
 - II Classe II: Graduados;
- III Classe III: Especialistas com título de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), em áreas afins;
 - IV Classe IV: Mestres com título de pós-graduação em áreas afins;
 - V Classe V: Doutores ou Pós-Doutores em áreas afins;
- Parágrafo único. Os titulares do título de Especialista através de programas de residência multidisciplinar com duração mínima de 5.760 (cinco mil setecentos e sessenta) dentro da sua área de atuação serão excepcionalmente enquadrados na Classe IV.



Art. 23. Para promoção de Classe do Técnico Municipal deve ser respeitada, em todas as hipóteses, o interstício mínimo de 06 (seis) anos, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES

Seção I Das definições

- **Art. 24**. A Carreira dos Condutores compreende o cargo público homônimo, com atribuições gerais e requisitos de investidura estabelecidos na Lei Geral de Cargos do Município de Itabuna.
- Art. 25. O vencimento básico fixado para a carreira de Condutor é de R\$1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), com planilha remuneratória disposta no Anexo V.

Parágrafo único. O vencimento básico estabelecido no caput deste artigo equivale à jornada correspondente de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Seção II Do regime de plantão

Art. 26. Aos Condutores Socorristas, conduzindo veículos de emergência na equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, a escala será prestada em regime de compensação, com jornadas ininterruptas de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Seção III Do enguadramento na carreira

Art. 27. Os atuais Condutores admitidos no serviço público anteriormente à vigência desta Lei, serão enquadrados na carreira no Nível compatível com o seu tempo de serviço e na Classe obedecendo ao disposto no Anexo VI.

Parágrafo único. Excepcionalmente para os servidores que ocuparam o emprego público de Condutor Socorrista, regidos pela Lei Municipal nº 2.377/2017, fica autorizada a criação de uma Classe Especial posterior à Classe V.

Art. 28. Para promoção de Classe do Condutor deve ser respeitada, em todas as hipóteses, o interstício mínimo de 06 (seis) anos, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos estabelecidos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 29. Nenhum servidor poderá ter seu vencimento reduzido em virtude da aplicação desta Lei, devendo ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI os eventuais valores de complementação necessários para adequação à carreira.
- §1º. É facultado ao servidor não aderir ao novo plano de cargo, carreira e remuneração ora estabelecido, mantendo-se o padrão remuneratório atual e não se sujeitando às novas regras previstas neste diploma legal.
 - §2º. Fica vedado o ingresso na carreira de servidores que já se encontrem aposentados.



Art. 30. O Chefe do Poder Executivo publicará Decreto estabelecendo normas e procedimentos para a aferição do enquadramento inicial, que deverá se realizar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros desta Lei serão aplicados logo após a conclusão do processo de enquadramento previsto no caput deste artigo.

Art. 31. Esta Lei consolida o Plano de Carreira e Remuneração dos Analistas Municipais, Técnicos Municipais e Condutores, de forma que os direitos e vantagens estabelecidos não são cumulativos com direitos e vantagens de mesma espécie previstos em leis especiais.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 06 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO NARCISO CASTRO

Prefeito

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS

Secretário de Governo

ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS

Procurador-Geral do Município

MOISÉS FIGUEIREDO DE CARVALHO

Secretário de Gestão e Inovação



ANEXO I (Lei nº 2.665, de 06 de fevereiro de 2024) BAREMAS DE PROGRESSÃO ANALISTAS MUNICIPAIS

ANALISTAS CLASSE II			
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2	
Segundo curso de graduação.	1	1	
Curso de pós-graduação lato sensu em nível de Especialização na área.	1	2	
Participação em evento científico na área ou áreas afins.	0,1	2	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor, coordenador ou similar em evento científico.	0,1	3	
Publicação de resumo ou resumo expandido em anais de eventos.	0,5	1	
Publicação de artigo científico ou Livro.	1,0	2	
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em decreto.	0,2	2	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada.	0,2	1	
Orientação de estagiário.	0,5	1	
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.	-	2	



ANALISTAS				
CLASSE III				
CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA	
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2		
Curso de pós-graduação stricto sensu em nível de Mestrado na área ou em áreas afins.	4	4		
Curso de pós-graduação lato sensu em nível de Especialização em áreas afins, realizado nos últimos 05 anos.	1	2		
Participação em evento científico na área ou áreas afins.	0,1	2		
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	2		
Participação como palestrante, ministrante, instrutor, coordenador ou similar em evento científico.	0,2	2		
Publicação de resumo ou resumo expandido em anais de eventos.	0,5	2		
Publicação de artigo científico ou Livro.	0,5	2		
Docência técnica ou superior (a cada semestre letivo).	0,5	2		
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em Decreto.	0,2	2		
Presidência em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em Decreto.	1	1		
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada.	0,2	2		
Orientação de estagiário.	0,2	2		
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.	-	2		

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos.

É vedada a apresentação de certificado já utilizado em promoções anteriores.



ANALIST	AS		
CLASSE	IV		
CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2	
Curso de pós-graduação stricto sensu em nível de Doutorado em áreas afins.	6	6	
Curso de pós-graduação stricto sensu em nível de Mestrado em áreas afins.	4	4	
Curso de pós-graduação lato sensu em nível de Especialização em áreas afins, realizado nos últimos 05 anos.	1	1	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	1	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor coordenador ou similar, em cursos relacionados à área de atuação.	0,1	2	
Artigo publicado ou aceito em periódico indexado na área ou áreas afins.	0,4	4	
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais definidos em Decreto.	0,2	2	
Presidência em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definidos em Decreto.	1	1	
Docência técnica ou superior (a cada semestre letivo)	0,5	3	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada (a cada 06 seis meses).	0,2	3	
Orientação de estagiário.	0,5	1	
Reconhecido merecimento, em ato público do Prefeito Municipal, câmara de vereadores, organizações de classe, ou associação legalmente constituída.	1	1	
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.	•	3	

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos. É vedada a apresentação de certificado já utilizado em promoções anteriores.



ANAL	ISTAS				
CLASSE V					
CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA		
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2			
Curso de pós-Doutorado em áreas afins.	5	5			
Curso de pós-graduação stricto sensu em nível de Doutorado em áreas afins.	4	4			
Curso de pós-graduação stricto sensu em nível de Mestrado em áreas afins.	3	3			
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3			
Participação como palestrante, ministrante, instrutor coordenador ou similar, em cursos relacionados à área de atuação.	0,1	3			
Artigo publicado ou aceito em periódico indexado na área ou áreas afins.	0,4	2			
Docência técnica ou superior (a cada semestre letivo)	0,5	2			
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada (a cada 06 seis meses).	0,2	2			
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, definido em decreto.	0,2	2			
Presidência em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definidos em Decreto	1	2			
Reconhecido merecimento, em ato público do Prefeito Municipal, câmara de vereadores, organizações de classe, ou associação legalmente constituída.	1	1			
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.	-	4			

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos. É vedada a apresentação de certificado já utilizado em promoções anteriores.



TÉC: LOS MUNICIPAIS

TÉCNICOS CLASSE II				
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2		
Curso de graduação.	1	3		
Participação em evento técnico, científico na área ou áreas afins.	0,1	2		
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3		
Participação como palestrante, ministrante, instrutor, coordenador ou similar em evento científico.	0,1	3		
Publicação de resumo ou resumo expandido em sanais de eventos.	0,5	1		
Publicação de artigo científico ou Livro.	1,0	2		
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em decreto.	0,2	2		
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada.	0,2	2		
Orientação de estagiário.	0,5	2		
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.	-	4		

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos.

3. 福里部中



TÉCN	ICOS		
CLAS	SE III		
CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2	
Curso de graduação.	1	2	
Curso de pós-graduação lato sensu em nível de Especialização em áreas afins, realizado nos últimos 05 anos.	1	2	
Participação em evento científico na área ou áreas afins.	0,1	2	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor, coordenador ou similar em evento científico.	0,2	3	
Publicação de resumo ou resumo expandido em anais de eventos.	0,5	2	
Publicação de artigo científico ou Livro.	1,0	2	
Docência técnica ou superior (a cada semestre letivo).	0,5	2	
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em Decreto.	0,2	2	
Presidência em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em Decreto.	1,0	1	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada.	0,2	2	
Orientação de estagiário.	0,2	2	
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.	-	3	

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos.

É vedada a apresentação de certificado já utilizado em promoções anteriores.



TÉCN			
CLAS	SE IV		
CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
Médias das últimas avaliações de desempenho.	₩.	2	
Curso de pós-graduação stricto sensu em nível de Mestrado em áreas afins.	4	4	
Curso de pós-graduação lato sensu em nível de Especialização em áreas afins, realizado nos últimos 05 anos.	1	2	
Participação em evento científico na área ou áreas afins.	0,1	2	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor, coordenador ou similar em evento científico.	0,2	3	
Publicação de resumo ou resumo expandido em anais de eventos.	0,5	2	
Publicação de artigo científico ou Livro.	1,0	2	
Docência técnica ou superior (a cada semestre letivo)	0,5	2	
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em Decreto.	0,2	2	
Presidência em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em Decreto.	1,0	1	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada.	0,2	2	
Orientação de estagiário.	0,2	2	
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente	-	3	

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos.

relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.

É vedada a apresentação de certificado já utilizado em promoções anteriores.



TÉCNICOS CLASSE V			
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2	
Curso de pós-graduação stricto sensu em nível de Doutorado em áreas afins.	5	5	
Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> em nível de Mestrado em áreas afins.	4	4	
Participação em evento científico na área ou áreas afins.	0,1	2	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor, coordenador ou similar em evento científico.	0,2	3	
Publicação de resumo ou resumo expandido em anais de eventos.	0,5	2	
Publicação de artigo científico ou Livro.	1,0	2	
Docência técnica ou superior (a cada semestre letivo)	0,5	2	
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em Decreto.	0,2	2	
Presidência em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em Decreto.	1,0	1	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada.	0,2	2	
Orientação de estagiário.	0,2	2	
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.		3	

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos.



CONDUTOR CLASSE II			
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2	
Apresentação de CNH válida com pontuação correspondente	0,1	2	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor, coordenador ou similar em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada	0,2	2	
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.	-	6	

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos.



CONDU	1.04.074.1511		
CLASS	SE III		
CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2	
Apresentação de CNH válida com pontuação correspondente	0,1	2	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor, coordenador ou similar em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em decreto.	0,2	2	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada	0,2	2	
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.	-	6	

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos. É vedada a apresentação de certificado já utilizado em promoções anteriores.

CONDUTOR CLASSE IV			
Médias das últimas avaliações de desempenho.	2	2	
Apresentação de CNH válida com pontuação correspondente	0,1	2	
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Participação como palestrante, ministrante, instrutor, coordenador ou similar em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3	
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em decreto.	0,2	2	
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada	0,2	2	
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.	-	6	
Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, seg É vedada a apresentação de certificado	undo os crité já utilizado e	rios objetivos acima m promoções anterio	estabelecidos. res.



CONDL	ITOR			
CLASSE V				
CRITÉRIOS A SEREM REGULAMENTADOS POR DECRETO	UNID.	LIMITE DE PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO OBTIDA	
Médias das últimas avaliações de desempenho.	-	2		
Apresentação de CNH válida com pontuação correspondente	0,1	2		
Participação em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3		
Participação como palestrante, ministrante, instrutor, coordenador ou similar em curso, minicurso, aperfeiçoamento na área ou áreas afins.	0,1	3		
Participação em grupos, conselhos ou comissões municipais, estaduais ou federais, definido em decreto.	0,2	2		
Exercício de cargos de direção, chefia, assessoramento ou função gratificada	0,2	2		
Outros critérios objetivos, obrigatoriamente relacionados ao cargo, estabelecidos por decreto.	-	6		

Obtenção de nota mínima de 10 (dez) pontos, segundo os critérios objetivos acima estabelecidos. É vedada a apresentação de certificado já utilizado em promoções anteriores.



ANEXO II (Lei nº 2.665, de 06 de fevereiro de 2024)

PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DOS ANALISTAS MUNICIPAIS

40 HORAS

	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
0	R\$ 4.750,00	R\$ 5.462,50	R\$ 6.175,00	R\$ 6.887,50	R\$ 7.600,00
3	R\$ 4.892,50	R\$ 5.605,00	R\$ 6.317,50	R\$ 7.030,00	R\$ 7.742,50
6	R\$ 5.035,00	R\$ 5.747,50	R\$ 6.460,00	R\$ 7.172,50	R\$ 7.885,00
9	R\$ 5.177,50	R\$ 5.890,00	R\$ 6.602,50	R\$ 7.315,00	R\$ 8.027,50
12	R\$ 5.320,00	R\$ 6.032,50	R\$ 6.745,00	R\$ 7.457,50	R\$ 8.170,00
15	R\$ 5.462,50	R\$ 6.175,00	R\$ 6.887,50	R\$ 7.600,00	R\$ 8.312,50
18	R\$ 5.605,00	R\$ 6.317,50	R\$ 7.030,00	R\$ 7.742,50	R\$ 8.455,00
21	R\$ 5.747,50	R\$ 6.460,00	R\$ 7.172,50	R\$ 7.885,00	R\$ 8.597,50
24	R\$ 5.890,00	R\$ 6.602,50	R\$ 7.315,00	R\$ 8.027,50	R\$ 8.740,00
27	R\$ 6.032,50	R\$ 6.745,00	R\$ 7.457,50	R\$ 8.170,00	R\$ 8.882,50
30	R\$ 6.175,00	R\$ 6.887,50	R\$ 7.600,00	R\$ 8.312,50	R\$ 9.025,00

ANEXO III (Lei nº 2.665, de 06 de fevereiro de 2024)

ANALISTA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

30 HORAS

	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
0	R\$ 3.562,50	R\$ 4.096,88	R\$ 4.631,25	R\$ 5.165,63	R\$ 5.700,00
3	R\$ 3.669,38	R\$ 4.203,75	R\$ 4.738,13	R\$ 5.272,50	R\$ 5.806,88
6	R\$ 3.776,25	R\$ 4.310,63	R\$ 4.845,00	R\$ 5.379,38	R\$ 5.913,75
9	R\$ 3.883,13	R\$ 4.417,50	R\$ 4.951,88	R\$ 5.486,25	R\$ 6.020,63
12	R\$ 3.990,00	R\$ 4.524,38	R\$ 5.058,75	R\$ 5.593,13	R\$ 6.127,50
15	R\$ 4.096,88	R\$ 4.631,25	R\$ 5.165,63	R\$ 5.700,00	R\$ 6.234,38
18	R\$ 4.203,75	R\$ 4.738,13	R\$ 5.272,50	R\$ 5.806,88	R\$ 6.341,25
21	R\$ 4.310,63	R\$ 4.845,00	R\$ 5.379,38	R\$ 5.913,75	R\$ 6.448,13
24	R\$ 4.417,50	R\$ 4.951,88	R\$ 5.486,25	R\$ 6.020,63	R\$ 6.555,00
27	R\$ 4.524,38	R\$ 5.058,75	R\$ 5.593,13	R\$ 6.127,50	R\$ 6.661,88
30	R\$ 4.631,25	R\$ 5.165,63	R\$ 5.700,00	R\$ 6.234,38	R\$ 6.768,75



ANEXO IV (Lei nº 2.665, de 06 de fevereiro de 2024)

PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DOS TÉCNICOS MUNICIPAIS

	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV	CLASSE V
0	R\$ 2.200,00	R\$ 2.420,00	R\$ 2.640,00	R\$ 2.860,00	R\$ 3.080,00
3	R\$ 2.288,00	R\$ 2.508,00	R\$ 2.728,00	R\$ 2.948,00	R\$ 3.168,00
6	R\$ 2.376,00	R\$ 2.596,00	R\$ 2.816,00	R\$ 3.036,00	R\$ 3.256,00
9	R\$ 2.464,00	R\$ 2.684,00	R\$ 2.904,00	R\$ 3.124,00	R\$ 3.344,00
12	R\$ 2.552,00	R\$ 2.772,00	R\$ 2.992,00	R\$ 3.212,00	R\$ 3.432,00
15	R\$ 2.640,00	R\$ 2.860,00	R\$ 3.080,00	R\$ 3.300,00	R\$ 3.520,00
18	R\$ 2.728,00	R\$ 2.948,00	R\$ 3.168,00	R\$ 3.388,00	R\$ 3.608,00
21	R\$ 2.816,00	R\$ 3.036,00	R\$ 3.256,00	R\$ 3.476,00	R\$ 3.696,00
24	R\$ 2.904,00	R\$ 3.124,00	R\$ 3.344,00	R\$ 3.564,00	R\$ 3.784,00
27	R\$ 2.992,00	R\$ 3.212,00	R\$ 3.432,00	R\$ 3.652,00	R\$ 3.872,00
30	R\$ 3.080,00	R\$ 3.300,00	R\$ 3.520,00	R\$ 3.740,00	R\$ 3.960,00

ANEXO V (Lei nº 2.665, de 06 de fevereiro de 2024)

PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DOS CONDUTORES

	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE V	CLASSE V
0	R\$ 1.850,00	R\$ 2.127,50	R\$ 2.405,00	R\$ 2.682,50	R\$ 2.960,00
3	R\$ 1.924,00	R\$ 2.201,50	R\$ 2.479,00	R\$ 2.756,50	R\$ 3.034,00
6	R\$ 1.998,00	R\$ 2.275,50	R\$ 2.553,00	R\$ 2.830,50	R\$ 3.108,00
9	R\$ 2.072,00	R\$ 2.349,50	R\$ 2.627,00	R\$ 2.904,50	R\$ 3.182,00
12	R\$ 2.146,00	R\$ 2.423,50	R\$ 2.701,00	R\$ 2.978,50	R\$ 3.256,00
15	R\$ 2.220,00	R\$ 2.497,50	R\$ 2.775,00	R\$ 3.052,50	R\$ 3.330,00
18	R\$ 2.294,00	R\$ 2.571,50	R\$ 2.849,00	R\$ 3.126,50	R\$ 3.404,00
21	R\$ 2.368,00	R\$ 2.645,50	R\$ 2.923,00	R\$ 3.200,50	R\$ 3.478,00
24	R\$ 2.442,00	R\$ 2.719,50	R\$ 2.997,00	R\$ 3.274,50	R\$ 3.552,00
27	R\$ 2.516,00	R\$ 2.793,50	R\$ 3.071,00	R\$ 3.348,50	R\$ 3.626,00
30	R\$ 2.590,00	R\$ 2.867,50	R\$ 3.145,00	R\$ 3.422,50	R\$ 3.700,00



ANEXO VI (Lei nº 2.665, de 06 de fevereiro de 2024)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CONDUTOR

CLASSE I

Serão enquadrados na Classe I da Carreira de Condutores os Motoristas em geral, que ingressaram nos quadros da Administração Pública através de concurso público, e que apresentem no processo de enquadramento a Carteira Nacional de Habilitação válida, categorias A, B, AB ou superior, com Exercício de Atividade Remunerada, anexando Nada Consta da CNH e documentos gerais de escolaridade.

CLASSE II

Sem prejuízo do cumprimento das regras exigíveis para a Classe I, serão enquadrados na Classe II da Carreira de Condutores, os Motoristas que atendam um dos requisitos abaixo:

Graduados em qualquer nível superior;

Possua no registro da Carteira Nacional de Habilitação um dos seguintes cursos: Produtos Perigosos (MOPP), Carga Indivisível, Condução de Escolares ou Transporte de Passageiro.

CONDUTOR SOCORRISTA

CLASSE III

Sem prejuízo do cumprimento das regras exigíveis para a Classe I, serão enquadrados na Classe III da Carreira de Condutores, os Motoristas que atendam um dos requisitos abaixo:

Pós-graduados em qualquer área;

Possua registrado na Carteira Nacional de Habilitação o curso condução de veículos de emergência e apresente certificado de capacitação em curso de Atendimento Pré-hospitalar (APH), com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, realizado anteriormente à vigência desta Lei;

Candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Condutor Socorrista, em especial no Edital nº 01/2023 em vigor, ingressam na carreira diretamente na Classe III.



CONDUTOR SOCORRISTA

CLASSE IV

Sem prejuízo do cumprimento das regras exigíveis para a Classe I, serão enquadrados na Classe IV da Carreira de Condutores, os Motoristas que atendam um dos requisitos abaixo: mestres em qualquer área;

Instrutores de Trânsito credenciados pelo Detran-BA e que se encontrem em atuação na escola Municipal de Trânsito – EMTRAM há pelo menos 1 (um) ano.

CLASSE V

Sem prejuízo do cumprimento das regras exigíveis para a Classe I, serão enquadrados na Classe IV da Carreira de Condutores, os Motoristas que atendam um dos requisitos abaixo: doutores em qualquer área;

ocupantes do anterior emprego público de condutor socorrista, criada pela Lei municipal nº. 2.377/2017.